



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 224/XIV/2.ª

**ASSUNTO:**

**Mudar o Sistema de Registo dos Deputados à Assembleia da República: Biometria em vez de “passwords partilhadas”**

**Entrada na AR: 17 de março de 2021**

**N.º de assinaturas: 1030**

**1.ª Peticionante: Rui Pedro Patrício Cabrita Martins**

**Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados**

## I. A petição

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 17 de março de 2021, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 25 de março de 2021, foi remetida à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados para apreciação, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, tendo chegado ao conhecimento da Comissão em 26 de março de 2021.

### 2. Objeto e motivação

Reportando-se a diversos casos de eventuais irregularidades no registo de presenças por Deputados à Assembleia da República veiculados pela comunicação social, alegadamente conseguidas através da partilha de passwords pessoais ou através da mera assinatura de folhas de presença a reuniões não seguidas de uma participação efetiva do Deputado nos trabalhos parlamentares, os peticionantes apelam a que a Assembleia da República instale um sistema de registo biométrico generalizado, para efeitos de controle do registo de pontualidade e assiduidade dos Deputados; controlo da votação por cada Deputado; e, controlo da participação efetiva do Deputado nos trabalhos parlamentares, como forma de evitar incidentes idênticos no futuro.

Complementarmente, sugerem que a Assembleia da República instale um sistema de “*Active Directory Security Groups*”<sup>1</sup> para gerir o acesso dos Deputados a documentos, dado ter sido este o argumento alegadamente utilizado para justificar a partilha de passwords entre Deputados, e que, de modo inadvertido e indesejado, terá gerado o registo automático da presença do Deputado detentor do documento, pelo Deputado que a ele acedeu. Os peticionantes entendem que a introdução deste sistema permitiria ultrapassar este tipo de

---

<sup>1</sup> Trata-se de uma plataforma centralizada usada pelas empresas para gerir as suas contas de computador e para conceder acesso a dados confidenciais. Um **grupo de Diretório Ativo** é um **grupo** de usuários que tiveram acesso a determinados recursos.

constrangimentos no acesso a documentos essenciais para o exercício das suas funções, pelos Deputados.

Consideram os peticionantes que a adoção das soluções por si propostas na petição, traria ao Parlamento os seguintes benefícios:

- «1. Prestigiar o Parlamento;
2. Aumentar a credibilidade do trabalho parlamentar
3. Reduzir a partilha de passwords “pessoais e intransmissíveis” e logo a execução de crimes de “fraude e usurpação de identidade”;
4. Reduzir a despesa de funcionamento do parlamento permitindo que o registo de presenças fosse mais preciso»

## II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, os peticionantes encontram-se corretamente identificados, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

### **Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.**

2 - Com interesse para a apreciação da petição, importa ter presente que a matéria do tratamento de dados biométricos se encontra regulada na Lei de Proteção de Dados Pessoais – [Lei n.º 58/2019 de 8 de agosto](#), dispondo o n.º 6 do seu artigo 28.º que, «O tratamento de dados **biométricos** dos trabalhadores só é considerado legítimo para controlo de assiduidade e para controlo de acessos às instalações do empregador, devendo assegurar-se que apenas se utilizem representações dos dados **biométricos** e que o respetivo processo de recolha não

permita a reversibilidade dos referidos dados.», bem como no artigo 9.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), que no seu n.º 1 dispõe que, « É proibido o tratamento de dados (...) **biométricos** para identificar uma pessoa de forma inequívoca.», com exceção dos casos referidos no seu n.º 2.<sup>2</sup>

Num documento intitulado “[Princípios sobre a utilização de dados biométricos no âmbito do controlo de acessos e de assiduidade](#)”, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) alerta para as vantagens e desvantagens do recurso a sistemas biométricos, bem como para os perigos e critérios de segurança a observar na sua utilização, que importam ter presente.

É de realçar que a legislação em vigor apenas admite o recurso a sistemas biométricos de dados para *efeitos de controlo da assiduidade dos trabalhadores e controlo de acessos às instalações do empregador*, não sendo possível a sua utilização legal para efeitos de controlo da efetiva

---

<sup>2</sup> Pela sua pertinência passamos a transcrever o n.º 2 do artigo 9.º do (RGPD).

«O disposto no n.º 1 não se aplica se se verificar um dos seguintes casos:

- a) *Se o titular dos dados tiver dado o seu consentimento explícito para o tratamento desses dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas*, exceto se o direito da União ou de um Estado-Membro previr que a proibição a que se refere o n.º 1 não pode ser anulada pelo titular dos dados;
- b) *Se o tratamento for necessário para efeitos do cumprimento de obrigações e do exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento ou do titular dos dados em matéria de legislação laboral, de segurança social e de proteção social*, na medida em que esse tratamento seja permitido pelo direito da União ou dos Estados-Membros ou ainda por uma convenção coletiva nos termos do direito dos Estados-Membros que preveja garantias adequadas dos direitos fundamentais e dos interesses do titular dos dados;
- c) *Se o tratamento for necessário para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular*, no caso de o titular dos dados estar física ou legalmente incapacitado de dar o seu consentimento;
- d) *Se o tratamento for efetuado, no âmbito das suas atividades legítimas e mediante garantias adequadas, por uma fundação, associação ou qualquer outro organismo sem fins lucrativos e que prossiga fins políticos, filosóficos, religiosos ou sindicais, e desde que esse tratamento se refira exclusivamente aos membros ou antigos membros desse organismo ou a pessoas que com ele tenham mantido contactos regulares relacionados com os seus objetivos, e que os dados pessoais não sejam divulgados a terceiros sem o consentimento dos seus titulares;*
- e) *Se o tratamento se referir a dados pessoais que tenham sido manifestamente tornados públicos pelo seu titular;*
- f) *Se o tratamento for necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial* ou sempre que os tribunais atuem no exercício da sua função jurisdicional;
- g) *Se o tratamento for necessário por motivos de interesse público importante*, com base no direito da União ou de um Estado-Membro, que deve ser proporcional ao objetivo visado, respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e prever medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados;
- h) *Se o tratamento for necessário para efeitos de medicina preventiva ou do trabalho, para a avaliação da capacidade de trabalho do empregado, o diagnóstico médico, a prestação de cuidados ou tratamentos de saúde ou de ação social ou a gestão de sistemas e serviços de saúde ou de ação social* com base no direito da União ou dos Estados-Membros ou por força de um contrato com um profissional de saúde, sob reserva das condições e garantias previstas no n.º 3;
- i) *Se o tratamento for necessário por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, tais como a proteção contra ameaças transfronteiriças graves para a saúde ou para assegurar um elevado nível de qualidade e de segurança dos cuidados de saúde e dos medicamentos ou dispositivos médicos*, com base no direito da União ou dos Estados-Membros que preveja medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos e liberdades do titular dos dados, em particular o sigilo profissional;
- j) *Se o tratamento for necessário para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos*, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1, com base no direito da União ou de um Estado-Membro, que deve ser proporcional ao objetivo visado, respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e prever medidas adequadas e específicas para a defesa dos direitos fundamentais e dos interesses do titular dos dados.

realização do trabalho pelo próprio<sup>3</sup>, o que só seria possível através da instalação de um sistema de videovigilância, que de certa forma já existe na Assembleia da República, na medida em que todas as suas sessões plenárias são transmitidas em direto pela ARTV, e a grande maioria das reuniões das Comissões são gravadas e transmitidas em direto ou em diferido pelo Canal Parlamento. Aliás, foi esta realidade vigente na Assembleia da República, que tornou possível noticiar as situações que agora servem de suporte às propostas avançadas pelos peticionantes.

Acresce que o controlo da assiduidade dos Deputados, obedece a um regime próprio, previsto nos artigos 23.º e n.º 2, do artigo 8.º e artigo 24.º do Estatuto dos Deputados e na Resolução da Assembleia da República n.º 21/2009, de 26 de março, em resultado das características próprias do seu mandato eletivo.

Além do mais, a Assembleia da República aprovou o [Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República](#) que estabelece os princípios e critérios que devem presidir ao exercício do mandato dos Deputados.

Importa ainda referir que em 2019, o Sistema de Registo de Presenças da Assembleia da República foi alterado, passando a estar associado a um indicador visual, e foi instalado um mecanismo de controlo que permite separar o registo de presença do resto da atividade que o computador fornece.

Importa, por outro lado, ter presente que desde março de 2020, o *sistema de registo biométrico de assiduidade e pontualidade aplicável aos funcionários da Assembleia da República*, se encontra suspenso por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, devido à pandemia, seguindo as orientações da Direção-Geral de Saúde.

No que diz respeito ao acervo documental da Assembleia da República, para além de diversas normas sobre a matéria plasmadas no Regimento da Assembleia da República, nos Regulamentos das Comissões, no Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, entre outros, a Assembleia da República dispõe de um Sistema de Gestão da Segurança da Informação (composto por meios tecnológicos e outros) que visa garantir a integridade, autenticidade,

---

<sup>3</sup> Como parece ser, salvo melhor opinião, a pretensão dos peticionantes ao referirem “(...) entrou na sala, assinou a folha de presenças, mas não chegou sequer a ocupar o lugar na mesa” e “(...) votou o orçamento sem estar presente”.

disponibilidade e confidencialidade da informação, bem como de um [Regulamento sobre a Política de Classificação e Manuseamento da Informação](#), que se pauta pelo princípio da necessidade de acesso à informação para o desempenho de funções e tarefas.

Afigurando-se, pois, que existem já diversos mecanismos legais e práticos instituídos na Assembleia da República que visam dar satisfação às preocupações manifestadas pelos peticionantes. Porém, estes propõem a sua substituição por outras ferramentas tecnológicas específicas, o que pressupõe a eventual adoção de providência administrativas ou legais, pelo que a petição poderá ser remetida, aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas Não Inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.

### III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição e o facto de a mesma se encontra subscrita por 1030 peticionantes<sup>4</sup>, uma vez admitida, a Comissão nomeia obrigatoriamente Relator, devendo, a final, remeter-se o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair, aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas não inscritas para eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.
2. Apesar de se tratar de uma petição coletiva, a sua apreciação não terá lugar em Plenário<sup>5</sup> (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da RJEDP), nem envolverá um debate autónomo em Comissão (artigo 24.º-A, n.º 1, à *contrário*, da RJEDP), pressupõe a audição dos peticionantes (artigo 21.º, n.º 1, da RJEDP) e publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a) do RJEDP).
3. De acordo com os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão aprecia e delibera sobre a admissão da petição em apreço com base na presente nota de admissibilidade,

---

<sup>4</sup> n.º 5 do artigo 17.º da RJEDP

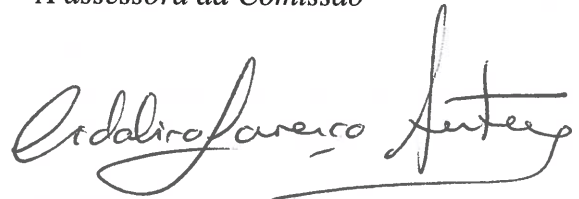
<sup>5</sup> Exceto se, conforme disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, for *elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição.*

devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

4. Findo o exame da petição, a comissão aprova o relatório final, devidamente fundamentado, no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, o qual é enviado ao Presidente da Assembleia, contendo as providências julgadas adequadas, nos termos do artigo 19.º do RJEDP.

Palácio de S. Bento, 22 de abril de 2021

*A assessora da Comissão*



*(Cidalina Lourenço Antunes)*